

Processo no 23/2025

Interessado: MISTENIO BERTULEZA DE ARAUJO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação profissional para a realização da Jornada Pedagógica 2025 do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARECER**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação profissional para a realização da Jornada Pedagógica 2025 do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

É o relatório, passo a opinar.

II – DO DIREITO

Por sua vez a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 1º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas na Lei nº 14.133/2021.

Na dispensa de licitação, a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição se mostrar possível, enquanto que na inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessidade.

O artigo 74, da Lei de Licitações, observa o seguinte:

"Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos

casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

O ilustre Professor Cretella Júnior preleciona ser a inexigibilidade proibição de se exigir, diferentemente do verificado com o artigo de referida lei disciplinando os casos onde a licitação apresenta-se dispensável.

A fim de configurar-se a não exigência de abertura de procedimento licitatório impende restar comprovada a inviabilidade de competição, a qual, consoante Cretella Júnior, é, *lato sensu*, o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis*, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

No mesmo diapasão, discorre Meirelles ser a licitação inexigível quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. E mais adiante ele assevera não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No caso dos autos em epígrafe, fica claramente justificada a contratação eis que é cediço o caráter de exclusividade para capacitação de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica da contratação com base nos art. 74 da novel lei 14.133/2021.

É o Parecer. À consideração superior.

Natal/RN, 12 de fevereiro de 2025.

EDSON GUTENBERG DE SOUSA FILHO
OAB/RN 4316

